

**CÓDIGO**  
**DE**  
**POSTURAS**  
**MUNICIPAL**

## **LEI Nº 1.213 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1.992**

Institui o Código de Posturas do Município de Goiatuba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Este Código de Posturas do Município de Goiatuba define normas de conduta social e obriga os munícipes ao cumprimento de deveres relativos ao bem estar coletivo.

Art. 2º – Cabe ao Prefeito e aos servidores municipais, cumprir este código.

Parágrafo Único - As pessoas sujeitas a este código são obrigadas a facilitar a ação da fiscalização e fornecer informações para o planejamento do Município.

### **TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA**

Art. 3º - O Município zelará pela higiene pública, visando a melhoria do meio ambiente, da saúde e do bem estar da população.

§ 1º – Para esse fim, à Prefeitura cumpre:

I – promover a limpeza de logradouros públicos;

II – fiscalizar a manutenção e uso de edifícios habitacionais, suas instalações e equipamentos;

III – cuidar que, na zona rural, sejam observadas regras de uso e tratamento de poços e fontes de abastecimento de água e de instalação e limpeza de sanitários e fossas;

IV - fiscalizar a produção, acondicionamento, transporte e comercialização de alimentos;

V – inspecionar instalações sanitárias de estádios recintos para desporto, inclusive piscinas;

VI - fiscalizar higiene e conservação de vasilhames para coleta de lixo;

VII – prevenir a poluição ambiental, controlando:

- a) afixação de anúncios, letreiros e cartazes;
- b) despejos industriais;
- c) limpeza e desobstrução de terrenos, valas e cursos d'água;
- d) cemitérios particulares;
- e) chaminés e válvulas de escape de gases e fuligem;
- f) sons e ruídos.

§ 2º – O Executivo adotará medidas para sanar irregularidades e punir os responsáveis, requerendo sua adoção couberem a outro Poder.

Art. 4º – Verificada infração a este Código, o servidor municipal lavrará auto, iniciando processo administrativo e servindo para instruir processo executivo de cobrança da multa aplicada.

## **CAPÍTULO I – DA LIMPEZA DE LOGRADOUROS**

Art. 5º - É dever da população cooperar com a conservação e a limpeza da cidade, especialmente abstendo-se de:

I - varrer, do interior de prédio, terreno ou veículo, para logradouro público ou nele atirar resíduo, detrito, papel, ponta de cigarro e objetos, em geral;

II – limpar tapetes ou outras peças em janelas e portas que dão para logradouros públicos;

III - utilizar chafariz, fonte ou tanque situado em logradouro público, para lavar roupas, animais e objetos de qualquer natureza;

IV - derivar para logradouro público águas servidas;

V - conduzir, sem as precauções devidas, materiais que possam comprometer a limpeza de logradouros públicos;

VI – queimar lixo ou objetos causando incômodo a vizinhança;

VII - conduzir portadores de moléstia infecto-contagiosa sem precauções de seu isolamento.

Art. 6º - É vedado ocupar passeios com varal e coradouro de roupas ou utilizá-los para estender tecidos, couros e peles.

Art. 7º - A limpeza de passeios e sarjetas fronteiros a prédio e o recolhimento do lixo e detritos sólidos, em vasilhame apropriado, é responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários.

Parágrafo Único - A lavagem do passeio deve ser feita em horário de pouca movimentação de pedestre e as águas servidas escoadas completamente para a rede de

esgotos ou à fossa do prédio.

Art. 8º – Para impedir a queda de detritos e materiais no leito de logradouro público, os veículos usados em seu transporte devem ser dotados de elementos de proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículo devem ser adotadas precauções para evitar interrupção do passeio do logradouro.

§ 2º– Logo após a carga ou descarga, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho de logradouro afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito de lixo.

Art. 9º - A limpeza de entrada para veículo será feita pelo ocupante do imóvel a que sirva.

Art. 10 - O acesso a edifício, por sarjeta coberta, obriga o ocupante a cuidar que nela não se acumulem águas ou detritos.

Art. 11 - A construção, reparo ou conservação de edifício, obriga o responsável a providenciar que o logradouro público, no trecho afetado pela obra, esteja permanentemente em perfeita limpeza.

Art. 12 - Em caso de entupimento de galeria de águas pluviais, por obra particular, a Prefeitura pode promover a limpeza da mesma, correndo as despesas, acrescidas de vinte por cento, por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.

## **CAPÍTULO II - DA LIMPEZA DE HABITAÇÕES**

Art. 13 - De residência e dormitório não haverá comunicação direta com estabelecimento comercial ou industrial, salvo através de câmaras com abertura para o exterior.

Art. 14 - Proprietários e ocupantes de prédios são obrigados a manter limpeza e asseio nos mesmos, suas áreas internas e externas, pátios, quintais e vasilhames para coleta de lixo.

Art. 15 – Além de outras normas de higiene, é vedado aos ocupantes de habitações coletivas:

I – introduzir em canalização gerais e poços de ventilação objeto capaz de danificá-los, entupi-los ou produzir incêndio;

II – lançar resíduos, detritos e objetos em geral para poços de ventilação, áreas, corredores e demais dependências de uso comum;

III - jogar lixo em local que não o vasilhame apropriado;

IV - limpar tapetes ou peças de tecido em janela, porta, ou lugar visível do exterior ou de parte nobre do edifício;

V - depositar objetos em janelas ou parapeitos de terraços ou dependência de

uso comum;

VI - usar fogão a carvão ou lenha, ou churrasqueiras.

Parágrafo Único – Das convenções de condomínio devem constar as prescrições deste artigo.

Art. 16 – É obrigatório colocar receptáculo para pontas de cigarro em locais de estar e espera e em corredores de edifícios de uso coletivo e sua remoção para o vasilhame coletor de lixo.

Art. 17 – É vedado lançar água pluvial ou resultante de drenagem para a rede pública de esgotos sanitários.

§ 1º - Para escoar águas pluviais de pátios, quintais e telhados, bem como águas de drenagem, cada edificação terá, obrigatoriamente, canalização até a sarjeta do logradouro público, cuidando para que funcionem sem qualquer deficiência.

§ 2º - Constitui infração a este artigo a simples possibilidade de uso do sistema predial de esgotos sanitários para escoar águas pluviais, ainda que isto não ocorra efetivamente.

§ 3º- O escoamento superficial de águas pluviais ou servidas deve ser feito para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos, mediante declividade do solo, revestido ou não.

§ 4º - Em edificação que tenha quintal ou terreno circundante, recoberto ou não por vegetação, o escoamento das águas deve ser assegurado por declive adequado até bocas-de-lobo, valas ou córregos.

Art. 18 – Reservatório de água em edifício deve ter:

I – vedação de acesso de elemento que possa poluir ou contaminar a água;

II - inspeção e limpeza, através de abertura ou tampa removível;

III - canalização de limpeza, telas e outros dispositivos contra a entrada de corpos estranhos.

Art. 19 - Presume-se insalubre a habitação:

I - construída em terreno úmido e alagadiço;

II - de aeração e iluminação deficientes;

III - sem água potável suficiente para atender às necessidades gerais;

IV - de serviços sanitários inadequados;

V - com dependências sem condições de higiene;

VI – com acúmulo de lixo e água estagnada em pátios e quintais;

VII – com número de moradores superior à capacidade ocupação.

Parágrafo Único - A fiscalização municipal procederá às intimações necessárias a sanar as faltas verificadas.

### **CAPÍTULO III - DA LIMPEZA DE EDIFICAÇÃO NA ZONA RURAL**

Art. 20 - Em edificações da zona rural serão observados cuidados especiais para higiene das dependências, sua dedetização e ainda que não haja empoçamento de águas pluviais ou servidas e sejam protegidos os poços e fontes de abastecimento de água potável.

Art. 21 - Estábulos, estrebarias, pocilgas, currais, estrumeiras e depósitos de lixo serão localizados a uma distância mínima de cinquenta metros das habitações.

§ 1º – Animais doentes serão isolados até sua remoção para local apropriado à sua cura.

§ 2º – Resíduos, dejetos e águas servidas serão postos em local sanitariamente apropriado.

Art. 22 - Fossa, depósito de lixo, estrumeira, curral, estábulo, estrebaria, pocilga e aviário devem ser localizados a jusante de fontes de abastecimento de água e a uma distância não inferior a quinze metros, ficando sujeita a periódica e rigorosa limpeza.

### **CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DE SANITÁRIOS**

Art. 23 - Para assegurar a higiene de edifícios em geral, os aparelhos e sistemas sanitários não se ligarão diretamente com sala, refeitório, cozinha, copa ou despensa.

Parágrafo Único - Estabelecimentos industriais e comerciais de alimentos, inclusive casas de carne e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes e confeitarias devem ter seus sanitários, inclusive mictórios:

a) totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalhos;

b) sem comunicação direta com compartimentos onde se prepare, fabrique, venda ou deposite alimentos;

c) com janelas e aberturas teladas à prova de insetos e portas providas de mola automática, que as mantenha fechadas;

d) vasos sanitários sifonados, com descarga automática.

Art. 24 - Vasos sanitários devem ser limpos e desinfetados a cada utilização.

§ 1º - As caixas e blocos utilizados para proteger vasos sanitários devem ser removíveis para limpeza e desinfecção.

§ 2º - Em edifício de apartamento e de uso coletivo os vasos devem ter tampas e assentos inquebráveis, de fácil limpeza e higienização.

Art. 25 – O suprimento de água potável a edifício, onde não exista sistema público de abastecimento, pode ser feito por poço artesiano, semi-artesiano ou freático.

§ 1º – O poço freático só deve ser adotado quando o consumo puder ser atendido por poço raso e o lençol permitir volume condizente.

§ 2º - Na localização de poço freático deve ser considerado:

- a) o ponto mais alto do terreno que circunda o edifício;
- b) o ponto mais distante e a direção oposta de focos prováveis de poluição;
- c) nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros a distância mínima de quinze metros.

§ 3º - O diâmetro mínimo de poço freático deve ser de um metro e vinte centímetros e sua profundidade varia conforme as características do lençol, devendo permitir armazenamento de pelo menos um terço do consumo diário.

§ 4º - O revestimento lateral pode ser feito por tubos de concreto ou parede de tijolos, nas quais as juntas devem ser tomadas com argamassa até a profundidade de três metros a partir da superfície do poço e, abaixo dessa, os tijolos serão assentados em crivo.

§ 5º - A tampa de poço freático deve ser de lage de concreto armado, com espessura adequada, que se estenderá trinta centímetros, no mínimo, além das paredes do poço, terá face superior em declive de três por cento, a partir do centro; e terá abertura que permita inscrever um círculo de diâmetro mínimo igual a cinquenta centímetros para inspeção, com rebordo e tampa com fecho.

§ 6º - O poço deve ser provido de valetas circundantes para afastar enxurradas e cerca para evitar acesso de animais.

Art. 26 – Os poços artesanais ou semi-artesanais serão mantidos nos casos de grande consumo de água e quando o lençol permitir volume suficiente de água em condições de potabilidade.

§ 1º – Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesanais ou semi-artesanais serão aprovados pela Prefeitura.

§ 2º - Além do teste dinâmico da vazão e do equipamento de elevação, os poços devem ter encamisamento e vedação adequada, que assegure absoluta proteção sanitária.

Art. 27 - Na impossibilidade do suprimento de água ao prédio por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras

soluções de suprimento, como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com ou sem tratamento.

§ 1º - As soluções indicadas neste artigo só podem ser adotadas se asseguradas condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 2º - Depende de aprovação prévia da Prefeitura a abertura e funcionamento de poço freático, artesiano e semi-artesiano.

Art. 28 – Os poços ou fontes para abastecimento de água potável devem ser mantidos permanentemente limpos.

Art. 29 – A adução de água para uso doméstico, de poços ou fontes, será feita por meio de canalização adequada, vedada a abertura de rego para derivação de água.

## **CAPÍTULO VI - DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA DE FOSSAS**

Art. 30 - A instalação individual ou coletiva de fossa será feita onde não houver rede de esgotos sanitários.

§ 1º - Fossa séptica pode ser instalada apenas em edifícios atendidos pelo sistema público de abastecimento de água e com observância das normas técnicas brasileiras.

§ 2º – Fossa seca ou de sumidouro devem ser limpas uma vez a cada dois anos.

§ 3º – O memorial descritivo da fossa séptica, seca ou de sumidouro, apresentará sua forma de operação, uso e manutenção.

§ 4º – Nas fossas sépticas serão registrados:

- a) data de instalação;
- b) capacidade de uso em volume;
- c) período de limpeza.

§ 5º - Excepcionalmente, será permitida a construção de fossa seca ou de sumidouro em habitação de tipo econômico.

Art. 31 - Para a instalação de fossa, serão considerados os seguintes critérios:

I - a instalação será feita em terreno seco, drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

II - o solo deve ser não poluído, livre de contaminação e preferencialmente argiloso, compacto;

III – as águas do subsolo devem ser preservadas de contaminação pelo uso da fossa;

IV – a área que circunda a fossa, cerca de dois metros quadrados, será livre de vegetação, lixo e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A fossa, na zona rural, deve ser instalada a uma distância mínima de dez metros da habitação.

## **CAPÍTULO VII - DA ALIMENTAÇÃO**

### **SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 32 - É impróprio para consumo o gênero alimentício:

I - danificado por umidade ou fermentação e de caracteres organolépticos anormais;

II - de manipulação ou acondicionamento precário e prejudicial à higiene;

III - alterado ou contaminado;

IV – fraudado, adulterado ou falsificado;

V – que contiver substâncias tóxicas ou nocivas.

§ 1º – Contaminado ou deteriorado é o gênero que contenha:

I – parasitos e bactérias causadoras de putrefação ou doenças;

II – microorganismos de origem fecal;

III – gases suscetíveis de produzir estufamento do vasilhame.

§ 2º - Alterado será o alimento:

I - com avaria ou deterioração prejudicial à sua pureza;

II - de características organolépticas modificadas;

III - deficiente conservação e mau acondicionamento.

§ 3º - adulterado ou falsificado será o gênero alimentício:

I - misturado a substância que modifique sua qualidade, reduza seu valor nutritivo ou provoque sua deterioração;

II - supresso de qualquer elemento de sua constituição normal;

III - contendo substâncias nocivas à saúde;

IV – colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substância estranha;

V - que aparente melhor qualidade do que a real;

§ 4º - Fraudado será o alimento substituído total ou parcialmente, em relação ao indicado no recipiente ou cuja composição, peso ou medida divergir do enunciado no invólucro ou rótulo.

Art. 33 - O Município exercerá, em colaboração com União e o Estado, fiscalização sobre fabricação e comércio de alimentos, abrangendo:

I - aparelhos, utensílios e recipientes usados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;

II – locais onde se receba, prepare, fabrique, beneficie, deposite, distribua ou exponha à venda gêneros alimentícios;

III – armazéns e veículos de empresas em que gêneros estiverem depositados ou em trânsito, bem como domicílios onde se achem ocultos.

Art. 34 – Em estabelecimento de gênero alimentício, ninguém pode ser admitido ao trabalho sem apresentar carteira de saúde, expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Vendedor ambulante de gêneros alimentícios deve satisfazer o exigido neste artigo.

Art. 35 - Em defesa da saúde pública, a autoridade municipal pode proibir ingresso e venda de alimentos de determinadas procedências, punindo os infratores.

## **SEÇÃO II - DO PREPARO E EXPOSIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

Art. 36 - Asseio e limpeza devem ser observados no fabrico, conservação, acondicionamento e venda de alimentos, que devem ser fabricados com matéria prima que atenda as exigências deste Código.

Art. 37 – Alimento posto à venda deve ser protegido por:

I - caixa, armário, invólucro ou dispositivo envidraçado, quando feito por fervura, assadura ou cocção;

II - refrigeração em recipiente adequado, os produtos lácteos;

III - vitrine, os que possam ser ingeridos sem cozimento;

IV - ganchos metálicos inoxidáveis, as carnes em conserva não enlatadas;

V - pacotes, latas e caixotes, as massas, farinhas e biscoitos;

VI - sacas, as farinhas de mandioca, milho e trigo.

Art. 38 – As frutas para serem expostas à venda deverão:

I - ser colocadas em mesa ou estante rigorosamente limpa, afastadas no

mínimo um metro dos umbrais de portas externas do estabelecimento;

II - estar sazoadas e em perfeito estado de conservação;

III - não ser descascadas nem expostas em fatias.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, será permitido a venda de frutas verdes.

Art. 39 - As verduras expostas à venda, devem ser frescas, estarem lavadas e não estarem deterioradas.

Parágrafo Único - Verduras para consumo sem cozimento, devem ser expostas em recipiente ou dispositivo de superfície impermeável e ser isoladas de impurezas.

Art. 40 - É proibido utilizar para qualquer outro fim depósitos ou bancas de frutas e produtos hortigranjeiros.

Art. 41 - Aves vivas serão expostas em gaiolas apropriadas, que permitam limpeza diária e que serão colocadas em compartimentos adequados.

§ 1º - Aves impróprias para consumo não podem ser expostas à venda.

§ 2º - Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves serão apreendidas pela fiscalização e encaminhadas para abate e destruição, não cabendo aos proprietários qualquer indenização.

Art. 42 - Aves abatidas serão expostas completamente limpas de plumas, vísceras e partes não comestíveis, em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 43 - Ovos expostos à venda devem ser selecionados e estarem em perfeito estado de conservação.

Art. 44 - Não é permitido usar jornal, impresso e papel usado para embrulhar gêneros alimentícios.

### **SEÇÃO III - DO TRANSPORTE DE ALIMENTOS**

Art. 45 - Veículos e meios de transporte de alimentos devem ser mantidos em permanente estado de asseio e de conservação.

§ 1º - Veículos de transporte de carne e pescado devem ser adequados a esse fim.

§ 2º - Veículos de transporte de osso e sebo devem ser fechados, revestidos internamente com metal inoxidável e piso e lados externos pintados com tinta isolante.

Art. 46 - É proibido transportar ou deixar em recipiente, veículo ou depósito de alimentos, objeto estranho ao comércio destes.

Parágrafo Único - Os infratores serão punidos com pena de multa e terão os

produtos inutilizados.

#### **SEÇÃO IV - DOS EQUIPAMENTOS; VASILHAMES E UTENSÍLIOS**

Art. 47 - Equipamento, vasilhame e utensílio usados no fabrico, acondicionamento, conservação e venda de alimentos, serão mantidos em perfeita limpeza e conservação, livres de impureza e substâncias venenosas ou tóxicas.

§ 1º - É proibido lavar utensílios e materiais destinados a manipular ou acondicionar alimentos ou materiais para seu preparo, com uso de arsênico na sua composição ou método de fabricação.

§ 2º - Recipientes de ferro galvanizado só podem ser usados para guardar alimentos não ácidos.

§ 3º - Tubulações, torneiras e sifões empregados no envasilhamento de bebidas ácidas, ou gaseificados, devem ser de metal inoxidável.

§ 4º - Utensílio e vasilha para preparo, acondicionamento e conservação de alimento, só podem ser pintados com corantes inócuos.

§ 5º - Papéis, caixas ou folhas metálicas destinadas a revestir substâncias ou ao acondicionar alimentos, devem ser inodoros e isentos de substâncias tóxicas.

§ 6º - A autoridade municipal pode proibir o uso de utensílio, aparelho, vasilha, instrumento, bem como de instalações que não satisfaçam exigências técnicas e deste Código.

§ 7º - Fechos de metal usados no fechamento de frascos de vidro devem ter a parte interna revestida de material impermeável.

Art. 48 - A instalação e uso de aparelho para filtrar água em edifício de habitação coletiva, indústria e comércio de alimentos depende de prévia autorização e instruções da entidade competente.

Parágrafo Único - Os elementos filtrantes devem ser proporcionais à quantidade de água estimada para o consumo e estar permanentemente limpos, para assegurar a higiene.

Art. 49 - É proibido usar, na lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhas empregados no preparo, conservação e acondicionamento de alimentos, produtos químicos nocivos à saúde.

#### **SEÇÃO V - DA EMBALAGEM E ROTULAÇÃO DE ALIMENTOS**

Art. 50 - Alimento industrializado e vendido em vasilhame ou invólucro, deve ser rotulado com a marca de fábrica e as especificações correspondentes.

§ 1º - O rótulo deve mencionar nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro na entidade pública competente e outras

especificações legalmente exigíveis.

§ 2º - Produtos artificiais terão, obrigatoriamente, a palavra "artificial" gravada no invólucro ou rótulo, em caracteres perfeitamente legíveis.

§ 3º - É vedado atribuir, a produto alimentício, ação terapêutica de qualquer natureza ou propriedade superior à que naturalmente possua.

§ 4º - As designações "extra", "fino" e outras que se refiram à boa qualidade de alimentos, são reservadas àqueles que apresentem características que assim os possam classificar, vedada sua aplicação a produtos artificiais.

§ 5º - Quem nominar ou rotular alimento em desacordo com as normas legais, sofrerá interdição do mesmo, sem prejuízo de outras penas.

## **SEÇÃO VI - DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**

Art. 51 - Estabelecimentos comerciais e industriais de alimentos, além das exigências do código de edificações, devem ter:

I - torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial;

II - ralos na proporção de um para cada cem metros quadrados de piso, providos de dispositivo para reter matérias sólidas, que serão retiradas diariamente;

III - vestiários para empregados de ambos os sexos, sem comunicação direta com local em que se prepare, fabrique, ou deposite alimentos;

IV - lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os devam utilizar;

V - bebedouro higiênico com água filtrada.

§ 1º - Balcões e armários devem repousar no piso, sobre base de concreto, para evitar penetração de poeira, insetos e pequenos animais.

§ 2º - Será permitido que os balcões fiquem acima do piso vinte centímetros, no mínimo, para permitir varredura e lavagem.

§ 3º - Os balcões serão de mármore, granito ou similar.

§ 4º - As pias terão ligação sifonada para a rede de esgotos.

§ 5º - Onde existir chaminé, a autoridade pode determinar, a qualquer tempo, acréscimos ou modificações necessárias à correção de defeitos existentes.

Art. 52 - Onde se venda alimento para consumo imediato, deve haver, a vista do público, recipiente para coletar detritos, casca e papéis.

Art. 53 - Em locais de indústria e comércio de alimentos, é obrigatório que

sejam teladas janelas, portas e demais aberturas das dependências de preparo ou fabrico de alimentos e de sanitários.

§ 1º - Depósitos de matérias-primas serão protegidos contra insetos e roedores.

§ 2º - Estas regras se aplicam às aberturas das câmaras de secagem de panificadoras ou fábricas de massas e congêneres.

Art. 54 - Em fábrica de gelo para uso alimentar será obrigatório o abastecimento com água potável.

Art. 55 - Leiterias devem ter balcões e prateleiras com tampo de mármore, vidro, aço inoxidável ou material equivalente.

Art. 56 - Torrefação de café deve ter, sobre o piso do depósito, estrado de madeira de quinze centímetros, no mínimo, acima do solo.

Art. 57 - Destilaria, cervejaria e fábrica de bebidas deve possuir aparelhamento mecânico para enchimento e fechamento de vasilhames, conforme as prescrições legais.

Art. 58 - Em local onde se fabrique beneficie, acondicione, distribua ou venda alimentos, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde.

Parágrafo Único - Além da apreensão das substâncias, os infratores serão passíveis de multa, outras penalidades e de ação criminal cabível no caso.

Art. 59 - Onde se fabrique, venda ou deposite alimentos, existirá depósito metálico especial, com tampas de fecho hermético, para coleta de resíduos.

Art. 60 - Nos locais onde se manipule, beneficie ou fabrique alimentos, é proibido fumar, varrer a seco e permitir a entrada ou permanência de animais domésticos, sob pena de multa.

Art. 61 - Em estabelecimento industrial e comercial de alimento só pode existir residência ou dormitório, se houver aposentos especiais, adequadamente separados da parte industrial ou comercial, sem comunicação direta com os locais destinados a fabrico, depósito ou venda de alimentos.

Art. 62 - Estabelecimentos comerciais e industriais de alimentos devem ser mantidos com rigorosa higiene e periodicamente detetizados.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a juízo da fiscalização municipal, esses estabelecimentos deverão ser pintados ou reformados.

Art. 63 - Os empregados de estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados a:

I - apresentar, anualmente, a carteira de saúde à repartição sanitária competente, para revisão;

II – usar vestuário adequado ao serviço, no horário de trabalho;

III – manter rigoroso asseio corporal.

Parágrafo Único – Empregado punido repetidas vezes por infração a qualquer inciso deste artigo, não poderá continuar a lidar com alimentos.

## **SEÇÃO VII - DOS SUPERMERCADOS**

Art. 64 - Os supermercados devem proporcionar ao comprador fácil identificação, escolha e coleta de alimentos e demais mercadorias.

§ 1º - O comprador deve ter a seu dispor, à entrada, recipiente para coleta de mercadorias em balcões e prateleiras ou gôndolas.

§ 2º - Nos supermercados, é proibido o preparo de alimentos, salvo o preparo de refeições em suas lanchonetes.

## **SEÇÃO VIII - DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS**

Art. 65 – Casas de carnes e peixarias manterão higiene completa e terão:

I – piso dotado de ralos sempre limpos e desinfetados e com declividade que possibilite lavagens e constante vazão de águas servidas, sob o passeio;

II - torneiras e pias apropriadas e em quantidade suficiente;

III - balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou equivalente e revestidos, na parte inferior, com material impermeável, liso, resistente e de cor clara;

IV - câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

V - utensílios mantidos na mais rigorosa limpeza;

VI – iluminação artificial elétrica.

§ 1º – Na conservação artificial de pescado, é vedado usar câmara frigorífica de expansão direta que empregue gás anídrico sulfuroso.

§ 2º - Nesses estabelecimentos não será permitido qualquer outro ramo de negócio.

§ 3º – Proprietários e empregados usarão, em serviço, aventais e gorros em cor clara, mudados diariamente e cuidar para que no estabelecimento não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes.

Art. 66 – Em casas de carnes e peixarias é proibido existir objeto de madeira não destinado a manipulação das carnes e entrar carnes não provenientes de matadouro ou frigorífico sujeito a Inspeção Federal.

Art. 67 – Para limpar e escamar peixes, deve existir local apropriado e recipientes para recolher detritos, não podendo estes ser jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

## **SEÇÃO IX – DA HIGIENE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL E PRESTACIONAL**

Art. 68 - Hotel, restaurante, café, bar e congêneres devem estar sempre limpos, desinfetados, lavar louças e talheres em água corrente e fervente e ter:

I - guardanapos e toalhas de uso individual;

II – açucareiro que permita servir sem levantar a tampa;

III – armários com porta para guardar louça e talheres, que não podem ficar expostos a poeira e moscas.

Parágrafo Único – Nesses estabelecimentos, os garçons, cozinheiros e demais empregados devem estar limpos e bem trajados, de preferência uniformizados.

Art. 69 - Vasilhas destinadas a venda de alimento para consumo imediato serão fechadas e preservadas de qualquer contaminação.

I – é expressamente proibido o uso de copos ou xícaras com as bordas fendidas, trincadas ou rachadas.

Parágrafo Único - Balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, podem ser vendidos em vasilha aberta.

Art. 70 - No comércio ambulante de pescado, será exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

Art. 71 - Até a distancia de cem metros de hospital, e vedado estacionar vendedor ambulante de sorvete, refresco, doce ou alimento de ingestão imediata.

## **CAPÍTULO VIII - DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

### **SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 72 - Licença de funcionamento de estabelecimento somente será concedida após vistoria da edificação e, antes da concessão, a Prefeitura pode exigir modificações, instalações ou aparelhos necessários.

Art. 73 – Janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes devem ser dispostos de maneira a não permitir que o sol incida diretamente sobre local de trabalho.

Parágrafo Único – Se necessário, serão utilizados venezianas, toldos, cortinas e outros recursos, para evitar insolação excessiva.

Art. 74 – Local de trabalho deve ter ventilação natural que proporcione conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo Único - A ventilação forçada será obrigatória quando a ventilação natural for deficiente.

Art. 75 - Dependência em que houver foco de combustão, deverá:

I - ser independente das destinadas a moradia ou dormitório;

II - ter paredes de material incombustível;

III - ser ventilada por meio de lanternins ou aberturas nas paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada.

Art. 76 – Instalação geradora de calor deve ficar, preferencialmente, em compartimento especial, localizadas a pelo menos cinquenta centímetros da parede mais próxima e contar com anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares.

Art. 77 – Deve ser assegurada higiene e conforto em instalações destinadas a refeições, inclusive lanches, nos locais de trabalho.

Art. 78 - Deve ser proporcionada a empregados facilidade para obter água potável, em locais de trabalho, especialmente bebedouros de jato inclinado, não instalados em pias ou lavatórios sendo, em qualquer caso, vedado o uso coletivo de copos e haver torneira sem proteção.

Art. 79 - Estabelecimento industrial em que a atividade exija o uso de uniforme ou guarda-pó, manterá vestiários dotados de armários individuais que, em caso de atividade insalubre, serão de compartimentos duplos.

Art. 80 – Estabelecimento comercial e industrial manterá lavatórios em locais adequados a lavar as mãos, durante o trabalho, à saída dos sanitários e antes dos refeitórios.

Art. 81 – Em local de trabalho, as paredes devem ser pintadas com tinta lavável, ou revestidas de material cerâmico ou similar e conservadas em permanente limpeza, enquanto os pisos devem ser impermeável e protegidos contra umidade.

Art. 82 - Em salões de beleza, barbeiros e cabeleireiros, os utensílios de corte e penteado serão esterilizados antes de cada aplicação.

Parágrafo Único – Durante o trabalho, oficiais e empregados usarão blusas de cores claras, servindo à clientela toalhas e golas individuais, rigorosamente limpas.

Art. 83 - Farmácia, drogaria e laboratório deve ter:

a) piso em cor clara, resistente a efeitos de ácidos, liso, dotado de ralos e com a necessária declividade;

b) paredes de material adequado e cor branca até a altura mínima de dois metros e o restante em cores claras;

c) filtros e pias de água corrente;

d) bancas para preparo de drogas, se existentes, revestidas com material de fácil limpeza e resistentes a efeitos de ácidos.

Parágrafo Único - As normas deste artigo se aplicam a laboratórios de análise e pesquisas, à indústria química e farmacêutica.

Art. 84 - Em necrotérios, mesas de necrópsia e exames serão de mármore, vidro, ardósia ou material equivalente.

Art. 85 - Substâncias usadas em local de trabalho devem conter etiqueta de sua composição, recomendações de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo correspondente a determinado perigo, segundo padrão nacional ou internacional.

§ 1º - Responsáveis pelo uso de substâncias nocivas afixarão, obrigatoriamente, avisos sobre perigos decorrentes de sua manipulação.

§ 2º - Serão tomadas medidas para impedir a absorção ou assimilação pelo organismo humano, de aerodispersóides tóxicos, irritantes e alergênicos.

## **SEÇÃO II – DA HIGIENE EM HOSPITAL, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE**

Art. 86 – Hospital, casa de saúde e maternidade terão:

I – lavanderia e água quente, com instalações de desinfecção;

II - local apropriado para roupas servidas;

III – esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - freqüente lavagem e limpeza de corredores e pisos;

V - desinfecção de quartos, colchões, travesseiros e roupas de cama e banho, após a saída de doentes;

VI - instalações de necrotério;

VII – local próprio para recolhimento do lixo hospitalar, hermeticamente fechado, acondicionado, sem oferecer contaminação nos descartáveis, agulhas e seringas.

§ 1º – Cozinha, copa e despensa serão conservadas em completa higiene.

Art. 87 – Em estabelecimento educacional, deve ser mantido permanente asseio geral e absoluta higiene em todos os recintos e dependências, especialmente em bebedouros, lavatórios e banheiros.

Parágrafo Único - Campos de jogos, jardins, pátios e áreas livres, devem estar sempre limpos, sem estagnação de água e formação de lama.

Art. 88 - Estabelecimento educacional em regime de internato deve:

I - conservar os dormitórios adequadamente ventilados;

II – ter depósito apropriado para roupas servidas;

III - lavar louças e talheres em água corrente e esterilizá-las através de água

fervente;

IV – preservar o uso individual de guardanapos e toalhas;

V – ter açucareiros que permitam servir sem levantar a tampa;

VI – guardar louças e talheres em armários fechados, porém ventilados, não expostos a poeira e insetos;

VII – conservar cozinhas, copas e despensas asseadas, livres de insetos e roedores;

VIII – desinfetar colchões, travesseiros e cobertores no mínimo duas vezes por semana.

## **CAPÍTULO IX – DA MANUTENÇÃO E USO DOS LOCAIS DE DESPORTOS**

### **SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 89 - Locais destinados à prática de desportos terão uso e limpeza conforme aos preceitos e regras deste Código e às emanada de órgãos de desportos e lazer.

### **SEÇÃO II – DAS PISCINAS**

Art. 90 – Piscinas deverão ser mantidas em permanente limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º - O lava-pés, na saída de vestiários, deve ter volume de água clorada, que assegura rápida esterilização dos pés.

§ 2º - É considerado privativo de banhistas e vedado aos assistentes, o pátio da piscina.

§ 3º – Cuidado especial deverá ser dado aos filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina.

§ 4º – Deve ser assegurado funcionamento normal aos acessórios, tais como clorador e aspirador para limpeza do fundo da piscina.

§ 5º – A limpeza da água deve ser feita de tal forma, que a profundidade de três metros se obtenha transparência do fundo da piscina.

§ 6º – A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares, devendo ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a dois cimos nem superior a cinco décimos de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

§ 7º – Se o cloro e seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, não deverá ser inferior a seis décimos de unidade por milhão.

Art. 91 – Quando a piscina estiver em uso, é obrigatório:

I – assistência permanente de um banhista responsável pela ordem, disciplina e pelos casos de emergência;

II – interdição da entrada a pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta, ouvido e outros males indicados por autoridade sanitárias;

III – remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;

IV - proibição do ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio da piscina;

V - registro diário das principais operações de tratamento e controle de água usada nas piscinas;

VI - trimestralmente análise da água, apresentando a Prefeitura atestado da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único – Nenhuma piscina será usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 92 - A frequência máxima das piscinas será de:

I – cinco pessoas por metro cubico de água, no caso de piscina de alimentação permanente;

II – duas pessoas por metro cubico de água, no caso de

piscina de alimentação periódica, por substituição total.

## **CAPÍTULO X – DA COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO**

Art. 93 - Em cada edificio é obrigatório haver vasilhame para coleta de lixo, o qual deverá obedecer as normas de fabricação, manutenção e limpeza, estabelecidas pela Prefeitura.

§ 1º - Edificio de utilização coletiva, terão vasilhame metálico, provido de tampa, para recolhimento do lixo proveniente de cada economia.

§ 2º- Edificio que possua instalação de incineração de lixo, as cinzas e escorias deverão ser recolhidas em vasilhame metálico, provido de tampa, para destinação à coleta de lixo domiciliar, promovida pela Prefeitura.

§ 3º – O vasilhame para coleta de lixo em edificio de utilização coletiva, de comercio, industria e prestação de serviços será diariamente desinfetado.

§ 4º – A Prefeitura exigirá dos hospitais, casas de saúde, vasilhame especial, hermeticamente fechado, para recolhimento do lixo hospitalar, principalmente dos descartáveis, seringas e agulhas.

Art. 94 - As instalações coletoras e incineradoras de lixo, deverão ser providas de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 95 - Quando o edifício se destinar a comércio, indústria ou prestação de serviços, a infração de qualquer do dispositivo deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

## **CAPÍTULO XI – DO CONTROLE DE POLUIÇÃO**

Art. 96 – A Prefeitura manterá permanente controle da poluição ambiental, do ar e suas águas, e, especialmente:

I – cadastrará as fontes causadoras de poluição ambiental, do ar e das águas;

II – estabelecerá limites de tolerância e padrões de nível de poluentes ambientais e do ar no interior e exterior das edificações;

III – instituirá padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras, revisando-as periodicamente.

Parágrafo Único - Gases, pó e detritos resultantes de processo industrial, devem ser removidos por meio tecnicamente adequado.

Art. 97 - Para controle da poluição de águas, a Prefeitura:

I - promoverá coleta de amostras de águas, destinadas a controle físico, químico, bacteriológico e biológico;

II - realizará estudos objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição.

Art. 98 – Para controle de despejos industriais, a Prefeitura:

I – cadastrará as indústrias cujos despejos devem ser controlados;

II – inspecionará as indústrias quanto à destinação dos seus despejos;

III – promoverá estudos relativos a qualidade, volume e incidência do despejo industrial admitido na rede pública de esgotos e, nos cursos de água.

Art. 99 - Estabelecimentos industriais darão aos resíduos, tratamento e destino que os tornem inofensivos a seus empregados e à coletividade.

§ 1º - Resíduos industriais sólidos, devem ser submetidos a tratamento específico antes de incinerados, removidos ou enterrados.

§ 2º – O lançamento de resíduos industriais, nos cursos d'água, depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo admissível do efluente.

## **CAPÍTULO XII – DA LIMPEZA DOS TERRENOS**

Art. 100 – Os terrenos situados nas áreas urbana e de expansão urbana deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

§ 1º - A limpeza de terrenos deverá ser realizada pelo menos duas vezes por ano.

§ 2º - Nos terrenos referidos neste artigo, não se permitirá fossas abertas, escombros de edifícios, construções inabitáveis ou inacabadas.

§ 3º - Quando o proprietário de terrenos não cumprir prescrições deste artigo, a fiscalização municipal o intimará a fazê-lo dentro do prazo de cinco dias.

§ 4º – Não sendo tomadas as providências no prazo fixado pelo parágrafo anterior, a limpeza será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

Art. 101 – É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduo industrial, em terreno localizada do nas áreas urbana e de expansão urbana, mesmo que não estejam fechados.

§ 1º – A proibição deste artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais.

§ 2º – O infrator incorrerá em multa, dobrada na reincidência.

§ 3º – A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito do lixo ou resíduo e ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

§ 4º – Quando a infração for responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 102 – O terreno, qualquer que seja sua destinação, deve ser preparado para dar fácil escoamento à águas pluviais para ser protegido contra águas de infiltração, mediante:

- a) absorção natural do terreno;
- b) canalização subterrânea das águas para a vala ou curso d'água das imediações;
- c) canalização para sarjeta ou valeta de logradouros.

Art. 103 - Se a Prefeitura assim o permitir, a ligação de ramal privado a galeria de águas pluviais, poderá ser feita diretamente por meio de caixa de ralo, poço de visita ou caixa de areia, sendo obrigatório o alinhamento no início do respectivo ramal.

Art. 104 - Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para sarjeta do logradouro, se a Prefeitura . assim o decidir.

Parágrafo Único - Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução indicada no presente artigo, a Prefeitura exigirá terraplenagem até o nível necessário.

Art. 105 – O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo , para logradouros, sarjetas, valas ou canalização publica e particular, será obrigatoriamente, protegido pelas seguintes obras de , arrimo, dentre outras exigidas a qualquer tempo pela Prefeitura:

- a) regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;
- b) revestimento do solo e dos taludes com gramíneas ou plantas rasteiras;
- c) disposição de cercas vivas para fixação de terra e retardamento do escoamento superficial;
- d) ajardinamento com passeios, convenientemente dispostos;
- e) pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;
- f) cortes escalonados com banquetas de defesa;
- g) muralhas de arrimo das terras e plataformas sucessivas, devidamente sustentadas ou taludadas;
- h) drenagem a céu aberto por sistema de valetas e canaletas revestidas;
- i) valas de contorno revestidas ou obras de circunvalação para a captação do afluxo das encostas;
- j) eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo;
- k) construção de canais, de soleira continua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;
- l) construção de pequenas barragens ou canais em cascatas.

§ 1º – A qualquer tempo que se verifique iminência de desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos d'água ou valas, o proprietário do terreno é obrigado a executar as medidas impostas pela Prefeitura.

§ 2º – Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou desaguiarem em terreno particular, será exigida do proprietário faixa de servidão ou "non aedificandi" para que a Prefeitura execute obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel..

Art. 106 - Obras em encostas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1º – As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento nos pontos de coleta indicados pela Prefeitura.

§ 2º – Os proprietários de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída às águas pluviais, não podendo obstruir esgotos e valas feitos para tal fim.

### **CAPÍTULO XIII – DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA E VALAS**

Art. 107 – Os proprietários conservarão limpos e desobstruídos os cursos d'água ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a vazão d'águas se realize desembaraçadamente.

§ 1º – Em imóveis alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução compete ao inquilino ou arrendatário, salvo cláusula contratual.

§ 2º - Quando for julgada necessária a canalização, capeamento ou regularização de curso d'água ou vala, a Prefeitura pode exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

§ 3º - No caso do curso d'água ou vala ser limite de dois imóveis as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Art. 108 – Nenhum serviço ou construção poderá ser feito em margens, leito ou por cima de valas, galerias e cursos d'água, sem execução das obras de arte adequadas, conservadas as dimensões da seção de vazão.

### **CAPÍTULO XIV - DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES**

Art. 109 – A construção de cemitério particular deverá ser localizado em pontos elevados, na contravertente das águas.

Parágrafo Único – A construção de cemitério particular depende de prévia autorização da Prefeitura.

Art. 110 – Para construções funerárias no cemitério deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – requerimento do interessado acompanhado do respectivo projeto;

II – aprovação do projeto e expedição de alvará de licença pela Prefeitura, considerados os aspectos estéticos, de segurança e de higiene.

§ 1º – O embelezamento de sepultura temporária será feito por meio de canteiros ao nível do arruamento e limitado ao perímetro de cada sepultura.

§ 2º – É obrigatório ladrilhar o solo em torno da sepultura e carneiro, atingindo a totalidade da largura das ruas de separação, segundo plano de arruamento aprovado pela Prefeitura.

§ 3º – Poderá ser exigido que as construções funerárias sejam executadas por construtores cadastrados na Prefeitura.

Art. 111 – Um cemitério pode ser substituído por outro quando atingir saturação que torne difícil a decomposição dos corpos.

§ 1º - Nesse caso o cemitério substituído permanecerá fechado durante cinco anos, findos os quais destinar-se-á sua área para construção de parque público.

§ 2º - Para trasladar restos mortais de cemitério antigo para novo, os interessados terão direito a espaço igual ao que possuíam naquele.

### **TÍTULO III – DO BEM ESTAR PÚBLICO** **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 112 – A Prefeitura, para zelar pelo bem-estar público, coibirá o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular e ao de serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo Único – Para atender as exigências deste artigo, a Prefeitura deverá preservar a moralidade, assegurar o sossego público e a ordem nos divertimentos e festejos populares e a utilização adequada de vias públicas, a defesa estética e paisagística da cidade, assim como a estética dos edifícios.

Art. 113 – Fumar no interior de veículos de transporte coletivo que operam nas áreas urbanas e de expansão urbana, deste Município, sujeita o fumante a advertência ou a sua retirada do veículo.

Parágrafo Único – As empresas de transporte coletivo afixarão aviso da proibição de fumar no interior de veículo reportando-se ao presente artigo.

### **CAPÍTULO II – DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 114 – A Prefeitura inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos que produzam sons e ruídos instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume possam perturbar o sossego público.

Art. 115 – Os níveis de intensidade de som ou ruídos serão controlados em “decibéis” por aparelho apropriado.

§ 1º - O nível máximo de som ou ruído para veículos é de oitenta e cinco “decibéis”, medido na curva “B” do aparelho, à distância de sete metros do veículo ao ar livre, em situação normal.

§ 2º – O nível de som ou ruído permitido a máquinas compressores e

geradores estacionários que não se enquadrem no parágrafo anterior é de cinquenta e cinco “decibéis” das sete às dezenove horas, medido na curva ”B” e, de quarenta e cinco “decibéis” de dezenove a sete horas, medido na curva ”A” do aparelho, ambos à distancia de cinco metros de qualquer ponto da divisa do imóvel onde estejam localizados ou do ponto de maior intensidade de ruído no edifício.

3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais, de diversões públicos, parques, bares, restaurantes, cantinas, clubes noturnos, clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

§ 4º - é expressamente proibido a reprodução de som através de rádio, toca fita, ou qualquer outro veículo, inclusive caixa acústica, após as 22 horas.

§ 5º - é expressamente proibido a exteriorização de som através de caixas acústicas colocadas do lado de fora dos estabelecimentos de bares e congêneres.

§ 6º - As proibições de que tratam os parágrafos anteriores não dizem respeito aos clubes e boites.

Art. 116 – Em loja vendedora de instrumentos sonoros ou destinados a reparos de instrumentos musicais, devem existir cabine isolada para ouvir discos ou fita, experimentar radio, vitrola, aparelho de televisão ou instrumento. que produza som ou ruído.

§ 1º - Em salão de vendas o uso de aparelhos ou instrumento sonoro em funcionamento, obriga a verificação da intensidade de som, que não ultrapassará quarenta e cinco “decibéis” medida na curva ”A” do aparelho, à distancia de cinco metros de qualquer porta do estabelecimento em causa.

§ 2º – As cabines a que se refere este artigo devem ser providas de aparelhos renovadores de ar.

Art. 117 – Nas zonas urbana e de expansão urbana a instalação e funcionamento de alto-falante fixo ou móvel, cinge-se aos ditames da Lei Eleitoral.

§ 1º – Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito, podem ser concedida licença especial para uso de alto falante, em caráter provisório.

§ 2º – No interior de Estádio, durante o transcorrer de competição esportiva é permitido o uso de alto-falante e aparelhos sonoros.

Art. 118 - Em edificio residencial não se permitirá:

I – uso, aluguel ou cessão de apartamento ou área deste, para escolas de canto, dança ou música, seita religiosa, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine grande afluxo de pessoas;

II – prática de jogos infantis no hall, escadarias corredores ou elevadores;

III - uso de alto-falante, piano, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho que cause incômodo aos demais condôminos;

- IV - qualquer barulho após as vinte e duas e antes das sete horas;
- V – guarda ou depósito de explosivos e inflamáveis em qualquer parte do edifício;
- VI - queima de fogos de artifício;
- VII - aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruído;
- VIII - dentro do edifício, o transporte de móveis, aparelhos, caixas e outras peças ou objetos de grande volume, fora do horário, das normas e condições estabelecidas na convenção de condomínio.

Parágrafo Único – Nas convenções de condomínio de edifícios de apartamentos, devem constar as prescrições deste artigo.

Art. 119 – É permitido:

I – o uso de sinos de igrejas, conventos e capelas para indicar horas ou anunciar realização de atos religiosos, evitados os toques antes de cinco e depois das vinte e duas horas;

II – o emprego de fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos e desfiles públicos, em datas religiosas e cívicas;

III – o uso de sirenas e aparelhos de sinalização de ambulâncias, de carros de bombeiros e de polícia;

IV – o uso de apitos nas rondas e guardas policiais no turno;

V - o funcionamento de máquinas ou aparelhos utilizados em construções em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que entre sete e dezenove horas e não ultrapassem o nível máximo de noventa “decibéis”, medido na curva "C", à distância de cinco metros de qualquer ponto da divisa do imóvel onde estejam localizadas;

VI – toques, apitos, buzinas ou outros meios de advertência de veículos em movimentos, desde que entre seis e vinte horas;

VII – o uso de sirena ou outros aparelhos sonoros quando funcionem, exclusivamente para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, não se propagando por mais de sessenta segundos;

VIII – o emprego de explosivos em pedreiras, escavação de rochas ou em demolições, desde que as detonações sejam de sete às dezoito horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

Parágrafo Único – Na distância mínima de trezentos metros de hospital, casa de saúde e sanatório, as concessões referidas neste artigo não serão toleradas.

Art. 120 – É proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;

II – soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina, à distância de quinhentos metro de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas nas horas de funcionamento;

III – soltar balões em qualquer parte do território município;

IV – fazer fogueira em logradouro público, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 121 – Na defesa do bem-estar e tranqüilidade públicos, em todo edifício de utilização coletiva é obrigatório colocar em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- a) área do edifício ou estabelecimento;
- b) acessos ao edifício ou estabelecimento;
- c) estrutura da edificação.

§ 2º – A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo, deverá constar obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 3º – Incluem-se nas exigências deste artigo os edifícios, ou parte deles, destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

### **CAPÍTULO III - DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS**

Art. 122 - A realização de divertimentos e festejos populares em logradouros públicos, recinto fechado e ao ar livre dependem de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuam-se desta exigência as reuniões, sem entrada paga, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 123 - Em estádios, ginásios, campos esportivos e demais recintos em que se realizem competições esportivas, não se permitirá a venda de bebidas em garrafas de vidro, tolerando-se a venda em recipientes plásticos ou papel, apropriados e de uso individual.

Parágrafo Único - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, serão usados copos e pratos descartáveis nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes.

## **CAPÍTULO IV - DA DEFESA ESTÉTICA E PAISAGÍSTICA DA CIDADE**

### **SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 124 – A Prefeitura no interesse da comunidade assegurará permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Art. 125 – Ocorrendo incêndio ou desabamento de prédio, a Prefeitura realizará imediata vistoria e determinará providências para garantir a segurança dos imóveis vizinhos e seus moradores.

Parágrafo Único – Para preservação da paisagem e da estética local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após liberação da autoridade policial, a proceder a demolição e remoção total de entulho.

Art. 126 – Os relógios localizados em logradouro público ou em no exterior de edificação serão obrigatoriamente, mantidos em funcionamento e precisão horária.

Parágrafo Único - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, será providenciado o seu conserto no prazo máximo de dez dias, a partir da notificação da Prefeitura.

Art. 127 - Em terrenos não construídos, situados nas zonas urbana e de expansão urbana, fica proibida qualquer edificação provisória.

Art. 128 – A Prefeitura, para preservar o tratamento paisagístico e estético das áreas livres de lotes ocupados por edificações públicas e particulares, estabelecerá normas para definir áreas livre destinadas a uso comum, aos quais serão ajardinadas, conservadas limpas de mato e de despejo.

Parágrafo Único – A manutenção e conservação das benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo, de conjuntos residenciais e de edifícios pluri-habitacionais, serão de responsabilidade dos proprietários do imóvel e dos condôminos.

Art. 129 – A conservação de árvore existente em área livre de lote ocupado por edificações públicas e particulares, é obrigatória.

Parágrafo Único - Árvores de jardim ou quintal, que avancem sobre logradouro público, serão aparadas, para preservar a paisagem local.

### **SEÇÃO II – DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS**

Art. 130 - É exclusiva responsabilidade da Prefeitura podar, derrubar, remover ou sacrificar árvore de arborização pública.

§ 1º – A Prefeitura pode fazer a remoção ou sacrifício de árvore a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo Prefeito.

§ 2º – Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção importará imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 131 – Não será permitido o uso de árvore da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, fixar cabos e fios para suporte ou apoio de objetos e instalação de qualquer natureza.

### **SEÇÃO III – DA ESTÉTICA DE LOGRADOUROS DURANTE CONSTRUÇÃO**

Art. 132 – Em nenhum caso a Prefeitura deixará de exigir, na construção de edifício, que os tapumes e andaimes não prejudiquem a iluminação pública, a visibilidade de placas de ruas e de sinalização de trânsito, nem o funcionamento de equipamentos ou instalações de serviços públicos.

Art. 133 – Além do alinhamento de tapume, não se permitirá o uso de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Único - Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume, serão removidos para o interior da obra, dentro de duas horas ao máximo contadas da descarga dos mesmos.

### **SEÇÃO IV – DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS**

Art. 134 - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte do estabelecimento comercial, será permitido quando:

I – apresentarem boa forma estética;

II – ocuparem apenas a parte do passeio correspondente a testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;

III - deixarem livre para o público, faixa de passeio não inferior a dois metros de largura;

IV – distarem as mesas no mínimo um metro e cinquenta centímetros entre si.

§ 1º – O pedido de licença deve ser acompanhado de planta, indicando testada, largura do passeio, número e disposição das mesas e cadeiras, em que se destina o lay-out da parte interna e externa do estabelecimento.

§ 2º – Em qualquer hipótese, serão preservados e resguardados os acessos das economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

### **SEÇÃO V – DA INSTALAÇÃO DE BARRACAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 135 – O licenciamento para localização de barracas, para fins comerciais em passeios e no leito do logradouro público, será dado apenas as barracas móveis, em feiras livres, nos dias e locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, não podendo ter área inferior a seis metros quadrados.

§ 2º - Na instalação de barracas deverá ser exigido:

a) ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

b) não prejudicarem o trânsito de veículos;

c) não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;

d) não serem localizadas em áreas ajardinadas;

e) serem armadas a uma distância mínima de duzentos metros de templos, hospitais, casa de saúde, escolas e cinemas.

§ 3º - Não se permitirá jogos de azar, sob qualquer pretexto, nem barulho capaz de perturbar o sossego da vizinhança.

§ 4º - No caso do proprietário da barraca modificar o ramo do comércio, para o qual obteve licenciamento, esta será desmontada independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário, direto a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Art. 136 – Nas festas de caráter popular ou religioso, poderão ser instalados barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º – As barracas a que se refere este artigo, funcionarão somente nos horários e períodos fixados para realização da festa.

§ 2º – Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º – Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art. 137 – Nas festas de Natal e Ano Novo e nos festejos carnavalescos, será permitido instalar barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes, desde que mantenham entre si e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de três metros.

§ 1º – O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de quinze dias.

§ 2º - Para venda de refrigerantes o prazo máximo será de cinco dias, nos festejos carnavalescos e dez dias, nos de Natal e Ano Novo.

## SEÇÃO VI – DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 138 – Publicidade e propaganda, nos logradouros públicos ou em lugar de acesso público, depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º – Incluem-se nas exigências do presente artigo:

a) qualquer meio de publicidade e propaganda referentes a comércio, indústria ou serviço, escritório, casa e local de divertimentos públicos ou qualquer outro tipo de estabelecimento;

b) os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;

c) quaisquer meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículo;

d) os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e, que forem visíveis dos logradouros públicos;

e) distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º – Entende-se por letreiro a inscrição por meio de placa ou tabuleta, referente a indústria, comércio ou serviços exercidos no edifício em que seja colocado, desde que se refira apenas à denominação do estabelecimento e à natureza de sua atividade.

§ 3º – Entende-se por anúncio, qualquer inscrição gráfica ou alegórica por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou outra qualquer forma de propaganda, ainda quando colocada ou afixada no próprio edifício uma vez ultrapassado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º – Entende-se como luminoso, o anúncio ou letreiro com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos e outros meios de iluminação, exceto lâmpadas protegidas por abajures e destinados a dirigir luz direta sobre tabuletas.

Art. 139 – Depende de licença da Prefeitura, a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificador de voz e alto-falante, respeitadas as prescrições deste Código.

§ 1º – O pedido de licença para colocação de pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:

I – local em que serão colocados, pintados ou distribuídos e divulgados;

II - dimensões;

III - texto.

§ 2º – Para letreiro ou anúncio de caráter provisório, constituídos por flâmulas, bandeirolas, faixas, cartazes, emblemas e luminárias, a serem colocados à frente de edifícios ou terrenos, exigir-se-á requerimento à Prefeitura, por parte do interessado, mencionando local, natureza do material a empregar, respectivos textos, disposição e enumeração dos elementos em relação à fachada.

§ 3º – A licença concedida em qualquer dia de um determinado mês, termina no último dia do mesmo mês.

§ 4º – A licença de que trata este artigo, não poderá, em nenhuma hipótese, exceder o prazo de trinta dias.

Art. 140 – A exibição de cartaz com finalidades cívico-educativas, propaganda de partido político ou candidato registrado pela Justiça Eleitoral, independe de licença da Prefeitura.

Art. 141 – Qualquer publicidade ou propaganda comercial, alegórico ou ambulante, seja qual for a sua forma ou composição, só será permitida se considerada de interesse público pela Prefeitura.

Art. 142 – Em anúncios e letreiros não serão permitidos projetores com iluminação que ofusque pedestres ou condutores de veículos.

Art. 143 – Anúncios e letreiros serão mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º – Quando luminosos, os anúncios ou letreiros serão mantidos iluminados ao anoitecer até as vinte e duas horas, no mínimo.

§ 2º - Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, funcionarão somente até as vinte e duas horas.

§ 3º - Quando não tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios letreiros e luminosos dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 144 – Não é permitida a fixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda que:

I – provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito;

II – forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduo, instituição ou crença;

III – contiverem incorreções de linguagem ou grafia.

## **CAPÍTULO V – DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS**

### **SEÇÃO I – DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS**

Art. 145 – Os edifícios e suas dependências deverão ser conservados pelos respectivos proprietários ou ocupantes, especialmente quanto a estética, estabilidade e higiene, para que não comprometam a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos

ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 146 – A armação de tapumes para conservação das estruturas de edifício e pintura de suas fachadas deverá ser feita de modo a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

Art. 147 – Toda edificação localizada na área urbana deverá ser pintada pelo menos a cada quatro anos.

§ 1º – Se a edificação for caiada esta deve ser feita anualmente.

§ 2º – No caso de edificação com fachadas revestidas de material cerâmico, este deverá ser limpo de dois em dois anos.

Art. 148 - Ao ser verificado mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou ocupante será intimado a realizar os serviços necessários.

Parágrafo Único - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços.

Art. 149 – Aos proprietários de prédios em ruínas ou desabitados, será concedido, mediante intimação, prazo para reformá-los e de acordo com o Código de Edificação.

Parágrafo Único - Caso não execute os serviços no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

Art. 150 – Ao ser constatado, através de perícia, que determinado edifício oferece risco de desabamento, a Prefeitura:

I – interditará o edifício;

II – intimará o proprietário do prédio a iniciar, no prazo de quarenta e oito horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo Único – Em caso de perigo de o prédio ruir a Prefeitura executará os serviços de consolidação ou a demolição, cobrando do proprietário, despesas de execução, acrescidos de vinte por cento.

## **SEÇÃO II – DA UTILIZAÇÃO DE EDIFÍCIOS**

Art. 151 – Residência não geminada, edificada com recuo igual ou superior a cinco metros de frente, pode obter a título precário, licença da Prefeitura para instalar abrigo pré-fabricado para veículos, com cobertura plástica ou lâminas de metais leves.

Parágrafo Único – A Prefeitura pode exigir, a qualquer tempo, a remoção dos abrigos a que se refere este artigo, em defesa da estética urbana.

## **SEÇÃO III – DA ILUMINAÇÃO DE GALERIAS, VITRINAS E MOSTRUÁRIOS**

Art. 152 – As galerias que formem passeios, deverão ficar iluminadas, no mínimo, entre dezoito e vinte e duas horas.

Art. 153 – As vitrines e mostruários devem ser iluminados internamente pelo menos entre dezoito e vinte e duas horas, nos dias úteis.

#### **SEÇÃO IV – DAS VITRINAS, BALCÕES E MOSTRUÁRIOS**

Art. 154 – A instalação de vitrine será permitida quando não acarretar prejuízos para a iluminação e ventilação, nem perturbar a circulação no ambiente em que esteja instalado.

Parágrafo Único – Os balcões mesmo com características de balcões-vitrinas, só poderão ser instalados se obedecerem ao que dispõe o artigo anterior.

Art. 155 – A instalação de mostruário em parede externa de loja será permitida:

I – se o passeio do logradouro tiver largura mínima, de dois metros;

II – se a saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano vertical, marcado pelo alinhamento for de vinte centímetros;

III – se não interceptarem elementos característicos da fachada;

IV - se forem devidamente emoldurados e pintados.

#### **SEÇÃO V - DOS ESTORES**

Art. 156 – O uso de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises e paralelamente à fachada do respectivo edifício, só será permitido se:

I – não descer, quando completamente distendidos, abaixo da cota de dois metros e vinte centímetros em relação ao nível do passeio;

II – de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III – mantido em perfeito estado de conservação e asseio;

IV – munidos, na extremidade inferior, de dispositivo, capeado e suficientemente pesado, a fim de lhes

garantir, quando distendidos a fixidez necessária.

§ 1º – Para colocação de estores, o requerimento será acompanhado de desenho representando seção normal à fachada, na qual figure o estore ou segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

§ 2º – Quando qualquer estore não se achar em perfeito estado de conservação, cabe à Prefeitura intimar o interessado para sua retirada imediata.

## SEÇÃO VI – DOS TOLDOS

Art. 157 – É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises.

§ 1º – Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá:

- a) ter largura inferior a dois metros e oitenta centímetros;
- b) não exceder a largura do passeio;
- c) não apresentar, quando no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, com altura inferior à cota de dois metros e vinte centímetros em relação ao nível do passeio;
- d) não ter bambinelas de dimensões verticais superiores a sessenta centímetros;
- e) dispor de aparelhos com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.

§ 2º – Nos edifícios comerciais recuados do alinhamento, os toldos instalados na fachada do edifício até o alinhamento, poderão:

- a) ter balanço máximo de três metros;
- b) ter a mesma altura máxima do pé direito do pavimento térreo;
- c) ter o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

§ 3º – Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno e, deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 4º – Qualquer que seja o edifício, a instalação de toldo não pode prejudicar a arborização, a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros.

Art. 158 – O requerimento do interessado deve ser acompanhado do desenho em duas vias, representando uma seção normal da fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio, com as respectivas cotas, quando destinadas ao pavimento térreo.

Art. 159 – Os toldos devem ser mantidos em perfeita conservação, sob pena de serem retirados por determinação da Prefeitura.

## **CAPÍTULO VI – DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

### **SEÇÃO I – DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 160 – Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guia ou escavação de logradouro público, pode ser executado sem prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência e nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Parágrafo Único - Quando a reposição de guia ou de pavimento de logradouro público for executada pela Prefeitura, esta cobrará a quem de direito a importância correspondente acrescida de vinte por cento.

Art. 161 - Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro, deverá fazer comunicação à Prefeitura e às outras entidades de serviço público, interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

### **SEÇÃO II – DAS INVASÕES E DEPREDações DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 162 – A Prefeitura coibirá a invasão de logradouros públicos, por procedimentos administrativos diretos e por vias processuais.

§ 1º – Verificada mediante vistoria a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediata demolição da mesma.

§ 2º – No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá a desobstrução sumária.

§ 3º - Idêntica providência será tomada pela Prefeitura, no caso de invasão do leito de curso d'água ou de vala desvio dos mesmos ou redução da respectiva vazão.

§ 4º – Em qualquer caso o infrator se obriga a Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescidos de vinte por cento a título de administração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 163 - A depredação ou destruição de pavimentação, guia, passeio, ponte, galeria, bueiro, muralha, banco, poste, lâmpada, obra ou acessório existente em logradouro público, será coibida por ação direta da Prefeitura que pode requisitar auxílio de força policial.

Parágrafo Único - Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que fizer, acrescidas de vinte por cento para reparar os danos causados a logradouro público, benfeitoria ou acessório nele existente.

### **SEÇÃO III – DA DEFESA DOS EQUIPAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 164 - A Prefeitura, em colaboração com os órgãos competentes, processará quem causar dano ou avaria a edificações, equipamento, instalações e peças de qualquer natureza, de serviço público ou de utilidade pública.

## **SEÇÃO IV – DO ATENDIMENTO DE VEÍCULO EM LOGRADOURO PÚBLICO**

Art. 165 – O atendimento de veículo em logradouro público em áreas urbana e de expansão urbana, será permitido apenas em caso de urgência, para pequenos consertos indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 166 – Para que passeios sejam mantidos em perfeita conservação e limpeza, os postos de abastecimento e serviço de veículos, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxos.

## **CAPÍTULO VII - DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Art. 167 – O trânsito será protegido por sinalização nas vias urbanas, instituída por sinais colocados nos logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito e placas indicativas do sentido do trânsito, marcos de itinerários e sinais preventivos nas estradas e caminhos municipais.

Parágrafo Único - A Prefeitura processará quem danificar, deprestar ou alterar a posição dos sinais de trânsito.

Art. 168 - Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais a segurança no trânsito público:

I – atirar corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

II – conduzir veículo em alta velocidade ou animal em disparada;

III – domar animal ou fazer prova de equitação;

IV – amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;

V – arrastar madeira ou material volumoso ou pesado;

VI. – conduzir animal bravo ou xucro sem a necessária precaução.

Art. 169 - Não é permitido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres através dos seguintes meios:

I – transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre passeio;

II – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

III - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre passeio ou jardim;

IV - praticar jogos esportivos, tais como: futebol, voleibol, e outros, nas vias públicas, salvo quando autorizado pela Prefeitura Municipal nos casos de: Rua de Lazer,

ou em comemorações especiais, e que seja colocada a sinalização devida no trecho do logradouro público a ser utilizado.

Art. 170 – A Prefeitura impedirá o trânsito de veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a logradouro público.

§ 1º – Nos logradouros de pavimentação asfáltica não se permitirá o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou assemelhados.

§ 2º – O infrator das prescrições deste artigo fica sujeito a apreensão imediata do veículo e ao pagamento dos danos causados à pavimentação.

Art. 171 – Não é permitido nas estradas municipais:

I – transportar madeira a rasto;

II - conduzir veículo de tração animal que não tenha eixo fixo e roda com aro de ferro de dez centímetros de largura;

III - transitar com veículo acorrentado nos trechos onde não houver absoluta necessidade;

IV – colocar tranqueiras ou porteiras;

V – impedir o escoamento de água para terrenos marginais;

VI - danificá-las sob qualquer forma ou pretexto.

## **CAPÍTULO VIII – DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO**

Art. 172 – As instalações contra incêndios, obrigatórias nos edifícios de três ou mais pavimentos e, nos mais de setecentos e cinquenta metros quadrados de área construída bem como nos destinados a uso coletivo, obedecerão às prescrições do código de edificações.

§ 1º – Em edifício existente, em que seja necessária instalação contra incêndio, a Prefeitura fixará prazo para que seja feita.

§ 2º – Edificação especificada neste artigo, que não dispuser de instalações contra incêndios, serão obrigadas a instalar extintores em locais de fácil acesso ou em cada pavimento.

§ 3º - Os prédios de apartamentos até três pavimentos, deverão dispor, obrigatoriamente, de extintores de incêndios em locais de fácil acesso.

§ 4º – Em todo e qualquer edifício de utilização coletiva será exigida a instalação de meios de alarme de incêndios automáticos e, sob comando, bem como de sinalização e indicações específicas que facilitem as operações de salvamento e de combate a incêndios.

Art. 173 – Estabelecimentos e locais de trabalho, escolas, casas de diversões,

hospitais e casas de saúde são obrigados a dispor de equipamento suficiente ao combate de incêndio, tão logo se inicie.

§ 1º – Nos estabelecimentos a que se refere este artigo, deverão existir durante as horas de serviço, pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndio.

§ 2º – Em edifícios de mais de um pavimento e onde sejam maiores os riscos de incêndio, poderá ser exigidas escadas especiais e incombustíveis.

Art. 174 – Extintores manuais devem existir número suficiente e ficar distribuídos de forma adequada à extinção de incêndio, dentro de sua área de proteção, para que os operadores nunca necessitem percorrer mais de vinte cinco metros.

§ 1º - Em sua colocação, os extintores deverão:

- a) ficar com sua parte superior até um metro e oitenta centímetros do piso;
- b) não ser colocadas em escadas;
- c) permanecer desobstruídos;
- d) ficar visíveis, sinalizados e sempre em locais de fácil acesso;

§ 2º – O edifício ou dependência onde existam riscos especiais, deverá ser protegido por unidade extintora de incêndio adequado.

Art. 175 – As instalações contra incêndios deverão ser mantidas permanentemente em rigorosa conservação e perfeito funcionamento.

Parágrafo Único – No caso de não cumprimento das exigências deste artigo, a Prefeitura providenciará a punição dos responsáveis e a expedição das intimações que fizerem necessárias.

## **CAPÍTULO IX – DOS ANIMAIS**

Art. 176 – É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

§ 1º - Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, áreas urbana e de expansão urbana, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 2º - O proprietário de animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito mediante comprovação de sua propriedade, de forma indiscutível e pagamento da multa e despesas de transporte e manutenção do animal.

§ 3º – No caso de apreensão de cão matriculado na Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de matrícula o proprietário será notificado.

§ 4º – No caso de apreensão de cão não matriculado o proprietário será obrigado a matriculá-lo.

§ 5º - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, será imediatamente abatido.

§ 6º - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo de dez dias poderá ser:

I – distribuído a casas de caridade, para consumo quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;

II – vendido em leilão público, se for bovino, eqüino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código.

Art. 177 – é vedada a criação de abelhas, eqüinos, muares, bovinos, caprinos e ovinos, nas áreas urbanas e de expansão urbana.

§ 1º – Inclui-se na proibição do presente artigo, a criação ou engorda de suínos.

§ 2º – Os proprietários de cevas, atualmente existentes nas áreas especificadas neste artigo, terão prazo improrrogável de dias, a contar da publicação deste Código, para remoção dos animais

§ 3º – Igualmente é proibido manter, em pátios particulares, nas áreas urbana e de expansão urbana, bovinos, suínos, caprinos e ovinos destinados ao abate.

§ 4º – Animais de tração podem ser conservados na área de expansão urbana em locais inspecionados e aprovados pela Prefeitura.

## **TÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 178 – À fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar visível, exibindo-o à autoridade municipal sempre que solicitado.

§ 1º – Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exhibir à fiscalização municipal a licença para o exercício do comércio ambulante.

§ 2º – A exigência deste artigo é extensiva ao estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público.

Art. 179 - Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida de fiscalizar gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 180 – O proprietário de instalações sujeitas a inspeção da Prefeitura, fica obrigado a prestar à fiscalização a assistência e cooperação necessária ao desempenho de suas funções.

Parágrafo Único – Quando se tratar de instalações elétricas e mecânicas sujeitas a licença para instalação e funcionamento, esta deve ser exibida à fiscalização, quando solicitada.

## **CAPÍTULO II – DA NOTIFICAÇÃO**

Art. 181- A notificação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir disposições deste Código.

§ 1º – Da notificação constarão dispositivos deste Código e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

§ 2º - Em geral os prazos para cumprimento de disposições deste Código não deverão ser superiores a oito dias.

§ 3º – Decorrido o prazo fixado e não cumprida a intimação, será aplicada a pena cabível e expedida por edital, nova intimação.

§ 4º – Por requerimento ao Prefeito, ouvido o órgão competente da Prefeitura, pode ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da notificação, por anteriormente fixado.

§ 5º – Quando for interposto recurso administrativo ou judiciário contra notificação, o mesmo deve ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, para os efeitos Jurídicos da interposição.

## **CAPÍTULO III – DAS VISTORIAS**

Art. 182 – As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas, pela Prefeitura e realizadas pelo órgão competente:

I – quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameacem desabar sobre logradouro público ou imóveis confinantes;

II – quando ocorrer obstrução ou desvio de curso d'água;

III - quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;

IV – quando aparelho de qualquer espécie perturbar o sossego e o repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso;

V – quando a Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de normas deste Código ou resguardar interesse público.

§ 1º – A vistoria deve ser realizada na presença do proprietário ou representante legal, e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos de risco iminente.

§ 2º – Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á interdição.

§ 3º – Nas vistorias referidas neste artigo devem ser observadas:

a) condições de segurança, conservação ou higiene;

b) providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridas.

Art. 183 – Em edificação que possua elevador, monta-carga, escada rolante, gerador de vapor instalação contra incêndio, instalação de ar condicionado e incinerador de lixo será feita, obrigatoriamente, inspeção antes de concedida a licença de uso ou a permissão de funcionamento, a fim de verificar se a instalação encontra-se em perfeito estado de funcionamento.

Art. 184 – Em toda vistoria, serão comparadas as condições e características reais do estabelecimento e instalações em geral com as informações prestadas pelo proprietário ao requerer licença de funcionamento.

Parágrafo Único – Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgão técnico de outro Município, do Estado e da União ou suas autarquias.

Art. 185 – De toda vistoria, é obrigatório que as conclusões sejam consubstanciadas em laudo.

§ 1º – Lavrado o laudo de vistoria, a Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista neste Código, para que o interessado tome imediato conhecimento.

§ 2º – Não sendo cumpridas as determinações do laudo, no prazo fixado, será renovada, imediatamente e por edital, a intimação.

§ 3º – Decorrido o prazo fixado na intimação e não cumpridas as providências estabelecidas, deve ser interdito o edifício ou o estabelecimento, a demolição ou desmonte, parcial ou total de obra, ou medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária.

§ 4º – Em caso de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exija imediata proteção e segurança, a Prefeitura, ouvida previamente a procuradoria jurídica determinará a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 5º – Quando os serviços decorrentes de laudo e vistoria forem executados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de vinte por cento.

Art. 186 – No prazo fixado na intimação resultante de vistoria, o interessado pode apresentar recurso ao Prefeito.

§ 1º – O recurso referido terá caráter de urgência, devendo ser concluso a despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado para o cumprimento das exigências estabelecidas.

§ 2º – O despacho do Prefeito se fundamentará nas conclusões do laudo de

vistoria e na contestação do órgão técnico às razões formuladas no requerimento.

§ 3º – O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaça de desmoronamento, com perigos para a segurança pública.

## **TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADE**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 187 – As infrações a dispositivos deste Código ficam sujeitas às penalidades nele previstas.

Art. 188 – Quando não atendida exigência relacionada com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, de proteção a saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a Prefeitura pode providenciar corte do fornecimento de energia elétrica, mediante requisição à concessionária do serviço de eletricidade.

Parágrafo Único – A empresa a que se refere este artigo, mediante solicitação fundamentada do órgão competente da Prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou suspender o fornecimento de energia elétrica a estabelecimento que infringir prescrições deste artigo.

Art. 189 – Em relação a alimentos adulterados, fraudados ou falsificados, considera-se infrator:

I – o fabricante, nos casos em que o produto alimentício sai da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II – o dono do estabelecimento em que foram encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III – o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo, nesta última hipótese, prova de ignorância da qualidade ou estado da mercadoria;

IV – a pessoa que transportar ou guardar mercadoria de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre produtor e vendedor, quando oculte a procedência ou destino da mercadoria;

V – o dono da mercadoria mesmo não exposta à venda.

Art. 190 – Verificada a infração a dispositivo deste código, será lavrado imediatamente, pelo servidor competente, o respectivo auto, em modelo oficial, contendo obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – nome do infrator, profissão, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III – descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que

possa servir de atenuante ou da agravante;

IV - Dispositivos infringidos;

V – assinatura de quem o lavrou;

VI – assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º – A lavratura do auto de infração independe de testemunha e o servidor municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pelo mesmo, incorrendo em falta grave no caso de erro ou excesso.

§ 2º – O infrator terá prazo de cinco dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa.

Art. 191 – É competência do Prefeito confirmar o auto de infração e arbitrar a penalidade.

§ 1º – Julgado procedente, o auto, as penas serão incorporadas ao histórico do profissional, firma e proprietário infrator.

§ 2º – A aplicação de pena fixada neste Código não isenta o infrator das que lhes foram aplicáveis pelos mesmos motivos, na legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar danos resultantes da infração.

## **CAPÍTULO II – DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA**

Art. 192 – Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos deste Código poderão sofrer penalidade de advertência, de suspensão e de cassação de licença de funcionamento conforme arbitramento do Prefeito.

Parágrafo Único – No caso de estabelecimento licenciado antes da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego públicos, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

## **CAPÍTULO III – DAS MULTAS**

Art. 193 – Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado será imposta multa correspondente, sendo o infrator intimado a pagá-la dentro do prazo de cinco dias.

§ 1º – A Unidade de Multa, para fins deste Código, é sempre equivalente ao valor de um grama de ouro, seguindo sua cotação oficial diária.

§ 2º – As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade de infração, circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito de dispositivos deste Código.

Art. 194 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativa à higiene pública poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes índices do valor da Unidade de Multa.

I – de um a trinta U.M., nos casos da higiene dos logradouros públicos;

II – de dois a cem U.M., quando se tratar de higiene de alimento ou do estabelecimento em geral, de dejetos ou detritos industriais e outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

Art. 195 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes índices do valor da Unidade de Multa.

I – de dois a cinquenta U.M., além da apreensão dos instrumentos de reprodução sonora, bem como imorais, fogos de artificios barulhentos, relacionados com a moralidade e sossego público.

II – de cinco a cem U.M. nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética da cidade, à preservação da estética dos edifícios e a utilização dos logradouros públicos;

III – de três a trinta U.M. nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;

IV – de vinte e cinco a duzentos nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamável e explosivos;

V – de cinquenta a quinhentos quando não cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e a prevenção contra incêndios.

Art. 196 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes índices da U.M. :

I – de cinco a cem nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;

II – de dez a cem quando desobedecidas prescrições relativas a localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

III – de vinte a duzentos pelo não cumprimento das prescrições relativas à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiros.

Art. 197 - Multas variáveis entre dez e duzentos U.M. serão aplicadas a quem infringir prescrições relativas a pesos e medidas.

Art. 198 - Por infração a dispositivo não especificado em artigos anteriores podem ser aplicadas multas entre dez e quinhentos U.M.

Art. 199 – Quando as multas forem impostas de forma regular e através de

meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, estes débitos serão judicialmente executados.

§ 1º – As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

§ 2º - Em débito de multa, nenhum infrator pode receber qualquer crédito que tiver com a Prefeitura, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a administração direta e indireta municipal.

Art. 200 – Na primeira reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, nas seguintes até o quántuplo do valor máximo.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado administrativo a decisão condenatória referente a infração anterior, aplicando-se no que couberem, as normas penais sobre a matéria.

Art. 201 – Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes da correção monetária, além de juros moratórios.

Art. 202 – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinada.

Art. 203 – O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I – quando o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II – quando o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego públicos;

III – quando estiveram em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependem de vistoria prévia e de licença de funcionamento;

IV – quando o funcionamento de aparelho e dispositivos, estabelecimentos de divertimentos públicos, perturbem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados;

V – quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

#### **CAPÍTULO IV – DAS COISAS APREENDIDAS**

Art. 204 – Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º – Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade

municipal, com a especificação da coisa apreendida.

§ 2º – No caso de animal, serão registrados dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pelagem, cor e outros sinais identificadores.

§ 3º – Se se tratar de cão registrado, deverá ser mencionado, o número de sua chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura.

§ 4º – A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas com a apreensão, transporte e depósito e, quando for o caso, a manutenção das mesmas.

Art. 205 – No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de cinco dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público.

§ 1º – O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado com antecedência mínima de oito dias.

§ 2º – A importância apurada será aplicada na indenização das multas, despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, além das despesas do edital.

§ 3º – O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º – Se o saldo não for solicitado no prazo de quinze dias, a partir da realização do leilão, será o mesmo recolhido aos cofres municipais, como receita eventual.

Art. 206 – Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada será de quarenta e oito horas.

Parágrafo Único – Vencido o prazo a que se refere este artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuído a casas de caridade, a critério do Prefeito.

## **CAPÍTULO V – DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS**

Art. 207 – Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código os incapazes na forma da lei e os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 208 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre o pai, tutor ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

## **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 209 – Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos, não sendo computado o dia inicial e prorrogando para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 210 - A prospecção ou exploração de recursos naturais far-se-á tendo em vista as determinações da legislação federal e estadual além das normas municipais.

Parágrafo Único – No caso de vegetação natural, devem ser respeitadas as prescrições do Código Florestal.

Art. 211 – Em matéria de obras e de instalações, as atividades dos profissionais e firma, estão também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA.

Art. 212 – No interesse do bem-estar público, compete a todo município colaborar na fiscalização do cumprimento deste Código.

Art. 213 - O proprietário ou responsável do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, é obrigado a afixar em local visível, cópia fiel dos dispositivos deste Código que lhes correspondem.

Art. 214 - A Lei Municipal nº 1.115/91, de 16 de dezembro de 1991, faz parte integrante da presente Lei, revogando-lhe apenas o Artigo 2º, aplicando em seu lugar o Capítulo III, Artigos 193 e seguintes desta lei.

Art. 215 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiatuba, Estado de Goiás, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e dois (1992).

Ayrton Sebastião Alla  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1.115/91 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991**

"Declara imune ao corte as árvores que compõem a arborização pública desta cidade."

A Câmara Municipal de Goiátuba, Estado de Goiás, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - São declaradas imunes ao corte de todas as árvores da arborização pública desta cidade.

*Art. 2º - Fica estipulada a multa equivalente ao valor de três Salários Mínimos vigentes no país, para cada árvore que for derrubada, sem ordem escrita da Prefeitura Municipal (Revogado).*

Art. 3º - A autorização para a eliminação de qualquer árvores desta cidade, dependerá de prévia vistoria de dois engenheiros agrônomos, os quais fornecerão laudo que comprove estar a referida planta, condenada à morte, em razão de doença diagnosticada no referido laudo, este deverá ser discutido em Plenário da Câmara Municipal, e ter que ser aprovado por maioria absoluta do parlamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público reserva o direito de examinar, em laboratório próprio, os tecidos e órgãos lesados, a fim de comprovar o diagnóstico, ficando, em razão disso, com prazo de trinta (30) dias para a autorização definitiva.

Art. 4º - A presente Lei tem por base o Artigo 204 da Lei Orgânica deste Município.

Art. 5º - Revogadas as disposições, esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiátuba, aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um (1991).

 <b>Moisés Divino Pires</b>	
Certifico que o (a) .....	foi publicado (a) .....
em Placard no dia <b>Sec. Adm. e Planejamento</b> de 19 <b>91</b>	.....
	